



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 430 / 2008**

**Sessão:** 84ª Sessão Ordinária de 07 de julho de 2008

**Processo Nº:** 1/893/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200401212

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Yamacom Nordeste S/A

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONSIGNAÇÃO MERCANTIL.** Não emissão pelo sujeito passivo das notas fiscais de vendas referentes às remessas em consignação. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Equívoco do Fisco ao interpretar as operações em consignação mercantil, regulada pelo Ajuste SINIEF 02/93. Autuação fundamentada em presunção não contemplada em lei. Infração não configurada. Ausência de prova documental que demonstre os fatos denunciados na Inicial. Unanimidade de votos. Recursos, oficial e voluntário, providos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de emissão de documentos fiscais de vendas referentes às remessas em consignação no exercício de 2002, no montante de R\$ 268.449,93.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações complementares ao Auto de Infração, aduziu o Autuante que *"a empresa não inventariou as mercadorias em poder de terceiro no dia 31/12/2002, correspondentes as remessas em consignação, caracterizando com isto as saídas sem notas fiscais. Foi cobrado somente a multa de 40% em virtude do destaque do ICMS, nas remessas em consignação"*.

Em seguida, elaborou planilha, fls.08/09, onde indicou 68 notas fiscais de remessa em consignação, com o código dos produtos, a quantidade, o valor unitário e o valor total, apresentando, por fim, a cópia do inventário de 2002, fls.10.

---

Processo nº. 893/2004

Auto de Infração nº. 2004.01212 YAMACOM NORDESTE S/A

Julgamento: 07/07/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente por meio de representante legal Impugnação, às fls. 25/314, alegando que possui os documentos fiscais representativos das vendas e das devoluções das mercadorias.

Nesse intuito, elaborou "Tabela demonstrativa da liquidação das operações em consignação indicadas no Auto de Infração," acostando cópias das notas fiscais de remessa em consignação e as respectivas notas fiscais que liquidam a operação; cópias do Livro Registro de Saídas que comprovam o lançamento das notas fiscais questionadas; cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS e cópias de notas fiscais com reajuste de preço.

Quanto à aplicação da penalidade, aduziu que jamais poderia ser aplicada, no caso ora em questão, a penalidade inserta no art.123, III,'b' da Lei nº. 12.670/96, uma vez que afirma haver lançado as notas fiscais de remessa em consignação no Livro Registro de Apuração, com débito do imposto, registrando-as também no Livro Registro de Saídas, como previsto no inciso IV do art.684 do RICMS.

O Julgador Singular, todavia, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, "por ter sido reduzido o valor da multa, tendo em vista Laudo Pericial ter apontado um valor menor de base de cálculo que o indicado quando da lavratura do A.I e aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea 'b' da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.41/2003".

A Autuada, no entanto, interpôs recurso voluntário, ratificando o entendimento recorrido, contestando o Laudo Pericial e requerendo nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa.

A fim de que se averiguassem as razões recursais, a Consultora Tributária converteu o processo em uma 2ª perícia. A Recorrente, porém, contestou o segundo Laudo Pericial, fls.609/611.

A Consultora Tributária, então, visando verificar as alegações contidas na "Contestação ao Laudo Pericial", baixou o processo em perícia pela 3ª vez.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Consoante resultado do terceiro laudo pericial, o Parecer da Consultoria Tributária nº. 221/07 é no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Iniciemos a análise do presente processo transcrevendo os fatos narrados pelo Autuante na Informação Complementar ao Auto de Infração:

*"Constatamos que a empresa não emitiu as notas fiscais de vendas referentes às remessas em consignações conforme planilha anexa e cópia do inventário onde a empresa não inventariou as mercadorias em poder de terceiro no dia 31/12/2002, correspondentes as remessas em consignação, caracterizando com isto as saídas sem notas fiscais, no montante de R\$ 268.449,93. Foi cobrado somente a multa de 40% em virtude do destaque do ICMS, nas remessas em consignação".*

Analisando as peças constitutivas do processo, sobretudo os documentos fiscais trazidos à lide pela Autuada, verificamos que é equivocada a interpretação dada pelo Fisco às operações em consignação mercantil, regulada pelo Ajuste SINIEF 02/93 e recepcionada pela legislação tributária estadual, a seguir reproduzida:

**AJUSTE**

**Cláusula primeira** Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Remessa em consignação";
- b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos.

II - o consignatário lançará a nota fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Cláusula segunda** Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Reajuste de preço de mercadoria em consignação;
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;
- d) a expressão "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF nº ....., de ...../...../.....";

II - o consignatário lançará a nota fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

**Cláusula terceira** Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

- a) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão "Venda de mercadoria recebida em consignação";
- b) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:
  1. como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação".
  2. no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº ..., de.../.../...".
- c) registrar a Nota fiscal de que trata o inciso II, no Livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação - NF nº ..., de.../.../...".

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Venda;
- b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;
- c) a expressão "Simples faturamento de mercadoria em consignação - NF nº ....., de ...../...../..... (e, se for o caso) reajuste de preço - NF nº ....., de ...../...../.....".

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II, no Livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações" indicando nesta a expressão "Venda em consignação - NF nº ....., de ...../...../.....".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Cláusula quarta** Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Devolução de mercadoria recebida em consignação;
- b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;
- c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;
- d) a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF nº ....., de ...../...../.....".

II - o consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

**Cláusula quinta** As disposições contidas neste Ajuste não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Fundamenta-se o Autuante na presunção de que houve saídas de mercadorias sem documentação fiscal, visto que não foram escrituradas - mercadorias em poder de terceiros (remessa em consignação) - no Inventário de 2002.

Tal inferência, contudo, não pertence ao campo das presunções legais, consoante art.92 da Lei nº 12.670/96.

Em não havendo presunção legal, por conseguinte, o Autuante deve oferecer prova concludente de que o evento - OMISSÃO DE VENDAS - ocorreu em estrita conformidade com a previsão da hipótese normativa.

Verifica-se nos autos, no entanto, que o Autuante não apresentou qualquer elemento de prova que confirme seu argumento de saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

É importante dizer que a interpretação dada pelo Fisco às operações em consignação mercantil realizadas pela Contribuinte encontra-se equivocada, pois o Autuante olvidou que o fato gerador do ICMS ocorreu no momento da saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a título de remessa em consignação, consoante art.3º, I, da Lei nº. 12.670/96.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Nesse norte é que a cláusula primeira do Ajuste SINIEF 02/93 estabelece que na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, deve o consignante emitir nota fiscal com destaque do ICMS, quando devido. Em um segundo momento, quando a mercadoria for efetivamente vendida, a consignante deve emitir nota fiscal de venda sem destaque do imposto, a título de **simples faturamento**.

Nessa esteira de raciocínio é que o Contribuinte vem aos autos demonstrar, através de vasta documentação fiscal a triangulação das operações. Comprova que todas as notas fiscais de saídas á título de remessa em consignação, enumeradas pelo Autuante em planilha, fls.08/09, tiveram, como contrapartida, notas fiscais de devolução, notas fiscais de reajuste de preço e notas fiscais correspondentes a efetiva venda dos produtos.

Do exame das provas carreadas aos autos, verifica-se claramente que não restou caracterizada a infração apontada na peça Inicial de "omissão de vendas de mercadorias".

Diante dos argumentos apresentados, o douto Procurador do Estado manifestou-se pela improcedência do Auto de Infração, nos seguintes termos:

"A acusação de falta de emissão de nota fiscal não tem amparo nos fatos: a autuada destacou o ICMS por ocasião das vendas em consignação na forma prevista no RICMS. A emissão de nota fiscal de faturamento se constitui em formalização do negócio jurídico de compra e venda sem qualquer repercussão no âmbito do ICMS. Essas as razões pelas quais não procede a acusação fiscal".

Corroboro, pois, o entendimento do douto Procurador do Estado, haja vista a interpretação equivocada do Autuante acerca das operações em consignação mercantil e tendo-se verificado que não houve a infração apontada na Inicial de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, manifestando-me pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

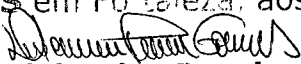
---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Yamacom Nordeste S/A e recorrido Ambos.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2008.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**Lucio Flávio Alves**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado